



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.427 - RS (2009/0126180-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
NOELI ANDRADE MOREIRA
AGRAVADO : GUIOMAR BERGAMASCHI BRESCIANI E OUTROS
ADVOGADO : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 5/STJ. ARTS. 840 DO CC, 267, INCISO VI, DO CPC, 53, INCISO I E 103 DA LEI Nº 8.213/91 E 18, 19 E 75 DA LC Nº 109/01. SÚMULA Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. PRECEDENTES.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que rejeitou a preliminar de chamamento ao processo, bem como não reconheceu a renúncia e a transação por parte dos recorridos, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, além das cláusulas contratuais, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. A matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do questionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

3. No tocante à prescrição, a jurisprudência firmou o entendimento de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo. Desse modo, a prescrição é quinquenal e alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.427 - RS (2009/0126180-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo regimental interposto pela Fundação dos Economiários Federais - Funcef contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento diante da incidência da Súmulas nºs 5, 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça, pelo fato de a prescrição quinquenal não alcançar o fundo do direito e por estar prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

Inconformada, aduz a recorrente que

"(...) na r. decisão Agravada, para conhecer a solidariedade entre o patrocinador e a entidade de previdência complementar, não há que se examinar cláusulas de contrato, eis que se trata de fato incontroverso, reconhecido por ambas as partes e pelo acórdão recorrido.

(...)

Ao contrário do que dispõe o r. decisum ora agravado, consta do próprio acórdão regional todos os fundamentos fáticos e jurídicos cuja análise é necessária ao deslinde da controvérsia, pelo que totalmente desnecessário reexame de cláusulas e de provas.

(...)

Assim, considerando as datas expostas no quadro de fl. 09, a pretensão de recebimento de tais verbas está prescrita, pois a parte Autora, ora agravada, ajuizou a presente ação somente em 2007, quando já passados mais de 5 anos da data de sua aposentadoria.

(...)

Como visto, merece reparo a posição firmada na decisão Agravada, de modo a declarar prescrita a pretensão autoral.

(...)

Data maxima venia, ao contrário do disposto na decisão que ora se agrava, não há que se falar em ausência de manifestação, pelo Tribunal a quo a respeito à apontada violação aos artigos 3º, da Lei 6321/76; 6º. do Decreto nº 5/91 e 1º. 18, caput e § 3º e 19, da LC 109/01, de modo não se deve aplicar ao caso em testilha a Súmula 211 do STJ.

(...)" (fls. 1.245/1.251).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.427 - RS (2009/0126180-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sustenta a recorrente que,

"(...)

Por força da migração para o plano REB e, posteriormente, para o REG/REPLAN SALDADO, bem como pelas transações judiciais, os recorridos receberam valores expressivos e, agora, vem postular rubricas que existiram sob a égide de Planos previdenciários a que não pertence mais e não possui quaisquer direitos, justamente pela ocorrência da Transação (art. 840-CCB).

Nessa senda, consoante comprovado, a adesão ao REB e, REG/REPLAN SALDADO implicou na renúncia ao direito de ação em que se funda a presente demanda, tendo, em vista que os recorridos desistiram e renunciaram expressamente às possíveis ações contra a recorrida que estivessem vinculadas aos anteriores regulamentos - REG, REPLAN e RER.

Ademais, a adesão dos apelantes ao REB e REG/REPLAN Saldado conta com a chancela da coisa julgada, já que homologada judicialmente, de forma que a opção perpetrada somente poderia ser desconstituída por intermédio de ação rescisória ou pela presença de vício de consentimento, o que, evidentemente não é o caso.

"(...)

É de fundamental importância o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal, uma vez que, além de ser signatária do acordo coletivo que prevê as verbas postuladas, foi empregadora dos autores e patrocinadora da entidade de previdência complementar demandada, ou seja, em última análise, no mínimo, solidariamente responsável pelo aporte de 2/3 das contribuições.

"(...)" (fls. 974/976).

O acórdão recorrido restou assim fundamentado:

"(...)

Outrossim, a preliminar de chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal é de ser rejeitada (fl. 729).

Começa que não parece ser o caso, nem mesmo, do art. 77, III, do CPC.

Isso porque a relação jurídica existente entre os litigantes tem natureza previdenciária, de ordem privada e caráter complementar, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001, bem como do Regulamento da ré.

Com o que, não há mais qualquer vínculo dos autores com a Caixa Econômica Federal, a partir da noticiada aposentadoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí, terem, os autores, promovido a ação, em que buscam a complementação da respectiva aposentadoria apenas em face da FUNCEF.

Portanto, não havendo mesmo razão para o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal.

Pela mesma fundamentação, devem ser rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de citação da Caixa Econômica Federal para integrar a demanda na condição de litisconsorte necessária (fls.730/734).

Também merece ser afastada a alegação da entidade previdenciária, de que o processo há de restar extinto, com resolução de mérito, à luz do art. 269, incisos III e V, do CPC, tendo em vista transação havida entre as partes, na qual os autores migraram para novo plano de benefícios, renunciando expressamente ao direito ora postulado (fl. 719).

Conforme se tem entendido, as condições constantes de termos de transação judicial ou extrajudicial, segundo as quais os participantes devem renunciar ao direito de ajuizar demandas contra a entidade previdenciária e suas patrocinadoras, ou desistir das já ajuizadas, assim como renunciar a direitos que lhes foram outorgados pelo plano anterior, indubitavelmente, carecem de razoabilidade.

Ocorre que tais condições, por excessivamente amplas, ferem os princípios constitucionais previstos no 'caput', do art. 50, da Constituição Federal, bem como nos seus incisos XXXV e XXXVI, com isso, restando configurada a abusividade, ainda mais, à vista do art. 51, IV, do CDC e do art. 424 do Código Civil.

Ora, inegável que as cláusulas importam em renúncia à garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário e violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Logo, não podem prevalecer.

Convém registrar que, não obstante a adesão ao novo plano ser facultativa, isso não significa que os associados tenham que renunciar os direitos advindos dos planos anteriores, nem que sejam impedidos de se socorrer do Poder Judiciário, para discutir eventual inconformidade.

(...)" (fls. 937/939).

De fato, rever tais conclusões demandaria a interpretação de instrumento contratual, além do reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos dos Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do STJ, respectivamente:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSTULANDO A INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E DA PARCELA DENOMINADA ABONO SALARIAL ÚNICO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO INTERPOSTO PELA ENTIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Competência da Justiça Comum para processar e julgar demanda instaurada entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Isto porque 'a causa não diz respeito ao extinto contrato de trabalho entre o autor e o patrocinador da entidade de previdência privada, mas à relação jurídica entre o beneficiário e a entidade mantenedora do plano de benefícios ao qual aderiu' (Precedente da Segunda Seção julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC: REsp 1.207.071/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27.06.2012, DJe 08.08.2012).

2. Pretensão de incorporação do abono salarial único nos proventos da aposentadoria complementar. 2.1. A análise da controvérsia prescinde de interpretação de cláusula contratual e reexame de prova, motivo pelo qual não incidem, na espécie, as Súmulas 5 e 7 do STJ. Fatos incontroversos delimitados no acórdão recorrido. Não há divergência sobre o teor das normas coletivas (que concedem abono único aos bancários ativos em determinados períodos), mas apenas acerca da definição da natureza jurídica da citada verba para fins de incorporação ou não no benefício previdenciário complementar.

2.2. O 'abono único', concedido aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não ostenta caráter salarial, mas, sim, indenizatório, malgrado o disposto no § 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 346 da Seção de Dissídios Individuais I). Ademais, a determinação de pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio implica desequilíbrio econômico atuarial da entidade de previdência privada com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere o princípio da primazia do interesse coletivo do plano (exegese defluente da leitura do artigo 202, caput, da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar 109/2001). Existência de proibição expressa da incorporação do abono nos proventos de complementação de aposentadoria no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 108/2001 (específica para entidades fechadas de previdência privada). Precedente da Segunda Seção: REsp 1.281.690/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 26.09.2012, DJe 02.10.2012.

3. Agravo regimental da entidade de previdência privada parcialmente provido" (AgRg no REsp 1.256.681/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/2/2013, DJe 28/2/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PARA OUTRO PLANO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DO JULGADO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULAS STJ/5 E 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Decidida a questão com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

2.- Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 248.982/PB, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 4/2/2013).

Outrossim, na hipótese dos autos, verifica-se que a matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

No tocante à prescrição, a jurisprudência firmou o entendimento de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo. Desse modo, a prescrição é quinquenal e alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO. UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAIS DIFERENCIADOS ENTRE HOMENS E MULHERES. QUESTÃO DECIDIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1.- O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes.

2.- Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito.

3.- A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas.

4.- Reconhecido o direito à complementação de aposentadoria das mulheres no mesmo percentual estipulado para os homens em observância ao princípio constitucional da igualdade, mostra-se inviável o reexame da questão em âmbito de recurso especial.

5.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1.285.807/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 7/2/2012, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/2/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA STJ/291. MULTA MANTIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- O pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito. Aplicação da Súmula 291.

3.- Caracterizada a conduta protelatória da parte, de rigor a aplicação da multa fixada com fundamento no artigo 538 do Código de Processo Civil.

4.- O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

5.- A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 239.750/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/2/2013, DJe 19/3/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PAGAMENTO A MENOR. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Inadmissível o recurso especial que exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

2. Não conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida deixa de se manifestar acerca da questão federal suscitada. Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

3. Prescreve em cinco anos a pretensão ao pagamento de parcelas integrantes da complementação de aposentadoria devidas pelo fundo de pensão o que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente a esse prazo, restando incólume o fundo de direito.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no Ag 1.171.753/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013).

Tal óbice impede também o conhecimento do recurso interposto pela alínea "c" do preceito constitucional.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0126180-2

AgRg no
Ag 1.164.427 / RS

Números Origem: 10701407097 70025790056 70027931930

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) NOELI ANDRADE MOREIRA
AGRAVADO	:	GUIOMAR BERGAMASCHI BRESCIANI E OUTROS
ADVOGADO	:	DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) NOELI ANDRADE MOREIRA
AGRAVADO	:	GUIOMAR BERGAMASCHI BRESCIANI E OUTROS
ADVOGADO	:	DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.